33 — Para os efeitos do número anterior, os utilizadores dos humidímetros devem requerer no prazo de 60 dias à delegação regional da indústria e energia da sua área a respectiva primeira verificação, fazendo acompanhar o requerimento da indicação das diferentes características metrológicas.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 324/93 de 19 de Março

Considerando que a definição legal de água mineral natural constante do artigo 3.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 90/90, de 16 de Março, inclui a necessidade de esta ser qualificada como bacteriologicamente própria;

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 18/92, de 13 de Agosto, embora estabeleça regras relativas às características microbiológicas que as águas minerais naturais devem possuir, se aplica unicamente às águas destinadas ao engarrafamento;

Considerando que urge definir as condições a que as águas minerais naturais devem obedecer, quer se destinem ao engarrafamento, quer às actividades em estâncias termais, para poderem ser consideradas bacteriologicamente próprias;

Em conformidade:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e da Saúde, nos termos do artigo 3.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 86/90, de 16 de Março, o seguinte:

- 1.º As águas minerais naturais têm de, na emergência, estar isentas de parasitas e microrganismos patogénicos.
- 2.º As condições a que estas águas devem obedecer para poderem ser consideradas bacteriologicamente próprias são as seguintes:
 - a) Apresentarem-se isentas dos microrganismos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 18/92, de 13 de Agosto;
 - b) O teor total em microrganismos viáveis de uma água mineral natural deve estar em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do citado Decreto Regulamentar n.º 18/92;
 - c) Na emergência, o teor de microrganismos referido na alínea b), após cultura em meio gelosado, não deve normalmente exceder os seguintes valores, que são considerados como números guia, e não como concentrações máximas:

20/ml a $22\pm1^{\circ}\text{C}$ às $72\pm\text{horas}$; 5/ml a $37+1^{\circ}\text{C}$ às 24 ± 1 hora.

Ministérios da Indústria e Energia e da Saúde. Assinada em 12 de Novembro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro da Saúde, Arlindo Gomes de Carvalho.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 325/93 de 19 de Marco

Tendo em conta a proposta apresentada ao Ministério da Educação pela entidade titular do Instituto de

Novas Profissões, estabelecimento de ensino superior particular reconhecido, de acordo com o Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho;

Considerando que aquela proposta foi elaborada sob a responsabilidade do competente órgão científico--pedagógico do Instituto de Novas Profissões e sujeito a adequada análise;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

- 1.º São alterados os planos de estudos dos cursos superior de Turismo, de estudos superiores especializados em Gestão de Empresas Turísticas e superior de Tecnologias de Gestão, de acordo com os respectivos planos de estudos anexos à presente portaria.
- 2.º Os novos planos de estudos substituem os aprovados pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 3/88, de 14 de Janeiro, e pela Portaria n.º 767/89, de 5 de Setembro, para o curso superior de Turismo e pela Portaria n.º 771/92, de 7 de Agosto, para os cursos de estudos superiores especializados em Gestão de Empresas Turísticas e superior de Tecnologias de Gestão.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1993.

O Ministro da Educação, António Fernando Couto dos Santos.

ANEXO I

Curso superior de Turismo		
Disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanai
1.º ano		
Introdução ao Turismo	Anual	2
História da Arte I	Anual	2 2
Sociologia do Turismo	Semestral	2 3
Economia do Turismo	Semestral	3
História da Civilização Europeia	Anual	2
Geografia Turística I	Anual	3
Etnografia	Anual	2
Francês I (optativo) (*)	Anual	4
Inglês I	Anual	4
Alemão (optativo) (*)	Anual	4
2.° ano		
História da Civilização Portuguesa	Anual	2
Técnica de Animação Turística	Semestral	2
Promoção Turística	Anual	2 2 2 2 3 2 2
Relações Públicas	Semestral	2
Geografia Turística II	Anual	3
História da Arte II	Anual	2
Técnica de Empresa Turística I	Semestral	2
Hotelaria	Anual	2
Francês II (optativo) (*)	Anual	4
Inglês II	Anual	4
Alemão II (optativo) (*)	Anual	4